



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



Referência: **Autos n.º 90595 (472-67.2014.811.0021)**

## Sentença

### Relatório

Tratam-se os presentes autos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por CLEIDE MENDONÇA QUEIROZ em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

Aduz a autora que participou de um concurso público e, não tendo logrado atingir a nota de corte na prova objetiva, fora dele eliminada. Sustenta que duas das questões cobradas na referida prova estariam em desacordo com a matéria constante no edital, razão pela qual postulou pela atribuição da pontuação de tais questões a ela.

Juntou documentos.

Na decisão de fls. 90/92 fora deferida a autora a antecipação dos efeitos da tutela (hoje tutela provisória).

Devidamente citado, o Estado contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inexistência de litisconsórcio necessário e, no mérito, a impossibilidade da intervenção judicial no ato administrativo.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca da dilação probatória, a autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida requereu o depoimento pessoal da requerente e a oitiva de testemunhas que sequer foram solicitadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. Passo à decisão.

### Fundamentação

Inicialmente, verificando que o feito não fora saneado, mister se faz trespassar a questão preliminar alegada pelo requerido.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



Sustenta o requerido que haveria a necessária formação de litisconsórcio, eis que o pleito que é objeto da ação pode influenciar na esfera de direitos de terceiros.

No entanto, não vemos como acolher tal argumento, mormente quando o Superior Tribunal de Justiça já pacificara o entendimento de que, nas lides onde discute-se eventual legalidade de concurso público, dispensável é o litisconsórcio entre todos os candidatos, eis que possuem eles mera expectativa de nomeação.

Sobre o tema, segue recente posicionamento:

AgRg no REsp 1294869 / PI  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2011/0281920-3

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. A ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO DE **CONCURSO PÚBLICO** EM DISCORDÂNCIA COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL SE RELACIONA COM O CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **LITISCONSÓRCIO** PASSIVO **NECESSÁRIO**. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PIAUÍ DESPROVIDO.

(...)

3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de **litisconsórcio** passivo **necessário** entre os candidatos aprovados em **concurso público**, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.

4. Agravo Regimental do Estado do Piauí desprovido.

Portanto, não sendo demonstrada a existência de qualquer influência na órbita de direitos de terceiros, não é o caso de litisconsórcio necessário, razão pela qual refuto a questão preliminar arguida.

Quanto ao pedido de dilação probatória da requerida, vemos que é ela totalmente incabível, eis que postula pela oitiva das testemunhas arroladas pela autora (que sequer pediu a produção de provas) bem como pelo seu depoimento pessoal, o qual nada tem a acrescentar na lide discutida.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



Ademais, vemos que a questão balizada é unicamente de direito, não sendo sequer necessária a dilação probante.

Assim, indefiro o pedido de dilação probatória e passo à imediata análise do mérito da demanda.

Sustenta a autora que fora preterida no concurso em razão da não atribuição de nota em duas questões da prova objetiva, as quais entende que estão em dissonância com o conteúdo programático previsto no edital.

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça já assentara o entendimento de que em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova (RMS 36596/RS).

AgRg nos EAREsp 130247 / MS  
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM  
AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL 2012/0162911-7  
AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO  
DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES  
CONFRONTADAS. **CONCURSO PÚBLICO**. REEXAME DE CRITÉRIOS  
UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE  
DECISÕES CONFLITANTES.

(...)

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de **concurso público**, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do **edital** e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das **questões** objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame.

3.- O precedente colacionado, ao invés de infirmar esse entendimento, o corrobora, na medida em que ressalta a excepcionalidade da **intervenção** judicial.

4.- Agravo Regimental improvido.

É justamente em razão de tal posicionamento, que entendemos que a lide deve ser julgada improcedente.

Expliquemos:



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



O Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado, pacificou o entendimento segundo o qual a intervenção jurisdicional no âmbito de qualquer concurso público deve ter estreita objetividade, sob pena do subjetivismo analítico configurar indevida intervenção jurisdicional na esfera administrativa.

No caso presente, por mais que a parte alegue que houvera objetiva afronta ao que consta no conteúdo programático do edital - o que, em tese, permitiria a intervenção jurisdicional -, analisando mais detidamente os argumentos e as questões postas à apreciação, o que concluímos é que o fato dá margem para diversas interpretações, o que, por si só, independentemente do posicionamento deste órgão julgador, já ilide o conhecimento do feito.

É que alega a requerente que duas das questões estariam em desacordo com o edital. Porém, discordamos de tal alegação.

Quanto à questão de n.º 55, sustenta a autora que o enunciado da alínea “c” trataria de reconhecimento de pessoas e coisas, que não estava previsto no edital.

Porém, analisando a questão, vemos que o enunciado citado fora claro ao constar, em seu início, que o auto de reconhecimento ali tratado era aquele efetivado durante a investigação criminal.

Ora, é público e notório – e dispensa-se maiores elucubrações a respeito – de que não há produção de provas no inquérito policial, mas de meros elementos de informação.

Portanto, o reconhecimento de pessoas e coisas que eventualmente se faz no bojo de uma investigação criminal não é aquele destinado a produção probante, mas somente a produção de elementos eventualmente aptos ao subsídio de uma ação penal.

Diante de tais premissas, vemos que o reconhecimento tratado na questão é aquele previsto no artigo 6º, inciso VI do Código de Processo Penal, inserido no título que trata justamente do inquérito policial, cuja incidência do tema no concurso público está expressamente prevista no edital – e não poderia ser diferente, tendo em vista que o certame era para o ingresso na carreira da Polícia Civil.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



Não há como, neste caso, considerar que a questão tratava do reconhecimento de pessoas e coisas previsto nos artigos 226 e seguintes do Código de Processo Penal, eis que se assim considerarmos estaríamos a concordar que a autoridade de Polícia Judiciária estaria com atribuições jurisdicionais e com aptidão para a produção de provas. Se tal fosse realidade, certamente a justiça criminal estaria muito mais desafogada e os cidadãos teriam, também com certeza, diminuídas, em muito, as suas garantias constitucionais.

No que se refere à questão 56, concluímos também que não há irregularidades objetivas quanto ao que consta no conteúdo programático.

É que alega a requerente que um dos itens teria tratado de tema especificado nas leis n.º 12.037/2009 e 12.654/2012, as quais não constariam no edital.

Porém, o edital fora claro ao especificar, no campo atinente ao Direito Constitucional, a possibilidade de questionamentos acerca do tema dos Direitos e Garantias Fundamentais.

E dentre o Título II da Constituição Federal, que trata expressamente dos Direitos e Garantias Fundamentais, há o Capítulo I, onde inserido está o artigo 5º, que prevê expressamente em seu inciso LVIII que:

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

Ora, se o próprio texto constitucional remete expressamente à regulamentação legal, o mínimo que se pode inferir é que a lei que regulamentou o tema está também inserida na temática atinente aos direitos objeto da questão.

Assim entendemos pois em momento algum o edital especificou a cobrança somente do artigo 5º, inciso LVIII da Constituição, o que eventualmente legitimaria a discussão que se teve na inicial.



# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



A partir do momento que previu o edital um tema, e não o tratamento de um artigo específico, resta claro que a legislação que regulamentou o objeto é passível de cobrança no certame.

Portanto, mais uma vez, não vislumbramos qualquer violação ao conteúdo temático do edital.

Se não bastasse somente o entendimento ora esposado, fato é que, conforme dantes já inclusive elucubrado, o fato de eventualmente haver subjetividade quanto à referida análise já retira, por completo, a possibilidade de intervenção jurisdicional.

Assim concluimos pois, ainda que seja objeto passível de recurso o capítulo da presente sentença que tratou especificamente acerca da submissão das questões ao conteúdo do edital, o que ocorre é que, por ser tal tema passível de diversas opiniões (há divergência entre a autora, a banca do concurso, o requerido e este magistrado), obstada está a intervenção jurisdicional na celeuma, conforme já decidido – e demonstrado – pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se: a discussão da presente ação não cinge-se a critério puramente objetivos, conforme demonstrado.

Portanto, não há como prover a ação.

## **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão contida na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, ficando referidas responsabilidades com exigência suspensa, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, em razão da improcedência da demanda.





# Estado de Mato Grosso Poder Judiciário

Comarca de Água Boa  
1º Vara



Nos termos do item 2.2.9.1 da CNGCJ/MT, alterada pelo provimento n.º 42/08, fica dispensado o registro da sentença.

Dou esta por publicada com a inserção no sistema informatizado APOLO/TJMT.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Água Boa, 01º de Abril de 2016

---

**Alexandre Meinberg Ceroy**  
Juiz de Direito